



Acordo de Complementação Econômica nº36 (ACE-36)

Este acordo tem por objetivo estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado, que tenda:

- A facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos; formando.
- - Formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco;
- - Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase na progressiva liberalização das comunicações e do transporte fluvial e terrestre e na facilitação da navegação pela Hidrovia Paraná-Paraguai, Porto Cáceres-Porto Nova Palmira;
- Estabelecer um arcabouço normativo para a promoção e a proteção dos investimentos;
- - Promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; e;
- - Promover consultas, quando corresponda, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais.

Informações do Acordo

Emissão do Certificado de Origem

- O certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, em que demonstre o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo.**(ANEXO 9, ART.11).**
- A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde no código NALADISH e com a registrada na Fatura Comercial, bem como no Certificado de Origem, que;
- Acompanha os documentos apresentados para o seu desembaraço. **.(ANEXO 9, ART.13).**
- O certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, e terá validade de 180 dias, contados a partir de sua emissão.**(ANEXO 9, ART.15).**
- Os certificados de origem não poderão ser expedidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.**(ANEXO 9, ART.15).**
- Os Certificados de Origem poderão ser emitidos em no máximo 10 (dez) dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias. **.(ANEXO 9, ART.15).**
- Quando comprovado que o Certificado de origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação. **.(ANEXO 9, ART.23).**
- Não serão, porém, consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em:



- a) Simples montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial das características das mercadorias;
 - b) Operações destinadas a garantir a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como aeração, refrigeração, congelamento, adição de substâncias, extração de partes avariadas e operações similares;
 - c) Operações tais como o simples desempoeiramento, peneiramento, descascamento, debulha, maceração, secagem, entrescolha, classificação, seleção, fracionamento, lavagem, pintura, recorte;
 - d) A simples formação de jogos de produtos;
 - e) A embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento;
 - f) a divisa, ~o ou reunião de volumes;
 - g) A aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
 - h) misturas de produtos, sempre que as características do produto obtido na, ~o sejam essencialmente diferente das características dos produtos que foram misturados;
 - i) A diluição ou filtração em água ou em outra substância que não altere a composição físico-química do produto;
 - j) A simples reunião, ensamblagem ou montagem de partes ou peças para constituir um produto completo;
 - k) O sacrifício de animais; e a acumulação de duas ou mais destas operações
- (TÍTULO III, ANEXO 9, ART.3).**

Declaração

- A solicitação de Certificado de Origem deverá ser acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos **(TÍTULO III, ANEXO 9, ART.14).**
- A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao Código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembarço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.
- As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada solicitação de certificação. **(TÍTULO III, ANEXO 9, ART.14).**
- No caso de mercadorias exportadas regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, a contar da data de sua emissão. **(TÍTULO III, ANEXO 9, ART.14).**

Normas de Origem:

Serão consideradas originárias:

a) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra a.

As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias

b)Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra b

As mercadorias do reino mineral, vegetal, e animal incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, ou dentro de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas.



a) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra c.

Os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais ou zonas econômicas exclusivas por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processados em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidos a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.

d) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra d

As mercadorias produzidas a bordo de navios - fábrica registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias, a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira.

e) Reuisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra e

As mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes signatárias, do leito ou do subsolo marinho for a das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.

f) Requisito: : Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra f

As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processada em alguma dessas Partes.

g) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra g

As mercadorias elaboradas com materiais não originários desde que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade esta presente no fato de que a mercadoria se

classifique em uma posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI/SH.

a) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra h

Caso não se possa cumprir o estabelecimento na letra g precedente porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

i)Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra i

As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, não obstante realizar salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB da mercadoria final.

b) Requisito: Anexo 9, Artigo 3, item 1, letra j ,apêndice 1

As mercadorias que cumpram os requisitos específicos, em conformidade com o Artigo 4.

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo